

CREDITO SUPLEMENTAR				ANEXO I				SUPLEMENTACAO			
Anexo ao DECRETO Nº 11.640 de 20 de Dezembro de 1994				R\$ 1,00				R\$ 1,00			
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR							
03	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS			892.160,00							
01	TRIBUNAL DE CONTAS			892.160,00							
0301.01070212.006	Gerencia de Recursos Humanos	3.1.90.11	00	890.160,00							
		3.1.90.13	50	312.000,00							
				578.160,00							
0301.01020022.004	Controle Legal da Administracao Financeira			2.000,00							
		4.6.90.64	00	2.000,00							
				2.000,00							
11	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS			600.000,00							
01	TRIBUNAL DE JUSTICA			600.000,00							
1101.02070212.010	Gerencia de Recursos Humanos	3.1.90.11	00	600.000,00							
21	GOVERNADORIA			262.700,00							
01	GABINETE DO GOVERNADOR			2.000,00							
2101.03070202.011	Manutencao do Gabinete do Governador	3.4.90.36	00	2.000,00							
04	CASA CIVIL			257.600,00							
2104.03070212.016	Gerencia Technica, Adm. e Programatica	3.1.90.13	00	57.600,00							
		3.4.90.39	00	9.000,00							
				48.600,00							
2104.03070232.137	Impressao do Diario Oficial	3.4.90.39	00	200.000,00							
				200.000,00							
05	CLASSE MILITAR			100,00							
2105.03070202.024	Assessoramento Militar ao Governador	3.1.90.13	00	100,00							
				100,00							
07	AUDITORIA GERAL DO ESTADO			3.000,00							
2107.03080422.026	Auditoria e Analise de Custo	3.1.90.13	00	3.000,00							
23	ISEC. DE EST. DA ADMINISTRACAO			33.000,00							
03	DEPTO DE MATERIAL, PATRIMONIO E SERV. GERAIS			33.000,00							
2303.03070212.046	Coord. de Adm. das Compras do Estado	3.4.90.39	00	33.000,00							
25	ISEC. DE ESTADO DA FAZENDA			24.000,00							
01	GABINETE DO SECRETARIO			21.000,00							
2501.03070212.049	Gerencia Technica, Adm. e Programatica	3.1.90.13	00	21.000,00							
03	DEPARTAMENTO DA RECEITA			3.000,00							
2503.03070212.217	Manut. da Delegacia Regional de Palmas	3.4.90.30	00	3.000,00							
				3.000,00							
CREDITO SUPLEMENTAR				ANEXO II				CANCELAMENTO			
Anexo ao DECRETO Nº 11.640 de 20 de Dezembro de 1994				R\$ 1,00				R\$ 1,00			
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR							
31	ISEC. DE EST. DA JUST. E SEG. PUBLICA			357.000,00							
03	DEPTO GERAL DE JUSTICA			357.000,00							
3103.02040251.015	Construcoes do Complexo Penitenciario	4.5.90.51	00	357.000,00							
33	ISEC. DE EST. DA AGRICULT. E ABASTECIMENTO			313.160,00							
01	GABINETE DO SECRETARIO			213.160,00							
3301.04070211.038	Implantacao de Nucleos Regionais	4.5.90.51	00	100.000,00							
				100.000,00							
CREDITO SUPLEMENTAR				ANEXO II				CANCELAMENTO			
Anexo ao DECRETO Nº 11.640 de 20 de Dezembro de 1994				R\$ 1,00				R\$ 1,00			
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR							
3301.04070212.102	Gerencia Technica, Adm. e Programatica	3.4.90.39	00	113.160,00							
				113.160,00							
03	DEPTO DE PRODUCAO E ABASTECIMENTO			100.000,00							
3303.04140802.110	Apoio ao Desenvolvimento de Grãos, Horticultura e Fruticultura	3.4.90.30	00	100.000,00							
				100.000,00							
35	ISEC. DE EST. DA IND. E DO COMERCIO			17.000,00							
01	GABINETE DO SECRETARIO			17.000,00							
3501.03070212.117	Gerencia Technica, Adm. e Programatica	3.4.90.39	00	17.000,00							
				17.000,00							
39	ISEC. DE ESTADO DO GOVERNO			10.000,00							
04	DEPTO DE RELACOES DO TRABALHO			10.000,00							
3904.14814862.147	Exec. de Programas para Area do Trabalho	3.4.90.39	25	10.000,00							
				10.000,00							
45	PROGRAMACAO ESPECIAL DO ESTADO			212.600,00							
02	ITEM GERAIS DO ESTADO - SUP. ASPLAN			212.600,00							
4502.99999999.999	Reserva de Contingencia	9.0.00.00	00	212.600,00							
				212.600,00							
49	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA			7.000,00							
01	PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA			7.000,00							
4901.02040142.161	Servico do Ministerio Publico	3.1.90.03	00	7.000,00							
				7.000,00							
TOTAL				1.948.470,00							
CREDITO SUPLEMENTAR				ANEXO II				CANCELAMENTO			
Anexo ao DECRETO Nº 11.640 de 20 de Dezembro de 1994				R\$ 1,00				R\$ 1,00			
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR							
03	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS			57.000,00							
01	TRIBUNAL DE CONTAS			57.000,00							
0301.01020022.004	Controle Legal da Administracao Financeira	4.5.90.52	00	28.000,00							
				28.000,00							
0301.01070212.005	Prestacao de Servico Administrativo	4.5.90.52	00	29.000,00							
				29.000,00							

DECRETO Nº 11.655, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994.

Aprova o Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e, tendo em vista o que consta do processo nº 091/94, e nos termos do art. 17 da Lei nº 305/91, de 17.10.91,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o anexo Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se os Decretos nºs 408/90, de 30 de março de 1990, de 04 de fevereiro de 1992, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO ARAGUAIA, em Palmas/TO, aos 21 dias do mês de dezembro de 1994, 173ª da Independência, 1062 da República e 82 do Estado do Tocantins.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador

PUBLICADO NOVAMENTE POR INCORREÇÃO

Anexo do Decreto nº 5549/92 de 14 de abril de 1992

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE
PASSAGEIROS E DE SERVIÇOS DE PASSAGEIROS**

DECRETO Nº 5549/92

DO OBJETIVO

Art. 1º - Compete à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF planejar, executar, conceder, autorizar, disciplinar e fiscalizar os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros no Estado e estabelecer as condições e regras operacionais no âmbito do funcionamento dos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada utilizados por aqueles serviços.

Parágrafo único - Consideram-se serviços intermunicipais de transporte coletivo rodoviário de passageiros os executados entre municípios do Estado do Tocantins, desenvolvendo-se por estrada federal, estadual ou municipal.

Art. 2º - O transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros é serviço público, de competência da SEINF, e reger-se-á pelas disposições deste Regulamento, da Legislação de Trânsito e das demais normas vigentes que vierem a ser baixadas pelo órgão concedente.

Art. 3º - Integra-se à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura como órgãos consultivos, deliberativos e executivos do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, o Conselho de Trânsito, a Junta Fiscal e de Julgamento, com a composição e competência previstas no Decreto nº 5549/92 de 14 de abril de 1992 e seu respectivo anexo.

**CAPÍTULO II
DOS DEFINIÇÕES**

Art. 4º - Para os fins deste Regulamento, entende-se por:

I - **AUTORIZAÇÃO**: delegação, temporária, por prazo limitado ou viagem certa, para prestação do serviço de transporte em caráter emergencial, experimental, especial ou em linha pioneira;

II - **BAGAGEIRO**: compartimento de ônibus destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III - **BILHETE DE PASSAGEM**: documento que comprova o contrato de transporte com o usuário;

IV - **COEFICIENTE DE UTILIZAÇÃO**: relação entre os lugares efetivamente ocupados e oferecidos, apurado dividindo-se os passageiros - quilômetros transportados (somadas as parcelas correspondentes ao movimento de todas as seções) pelo produto do número de lugares ofertados vezes a extensão total da linha;

V - **COMPOSIÇÃO TARIFÁRIA**: conjunto de fatores que fundamentam a fixação do preço de transporte, determinada para cada característica de operação;

VI - **CONCORRÊNCIA RUINOSA**: aquela capaz de, pelo desvio de passageiros, reduzir o coeficiente de utilização normal de serviço já existente;

VII - **CONEXÃO DE LINHAS OU DE SERVIÇOS**: realização de viagem em duas ou mais linhas que se complementam, com o mesmo veículo ou não, fazendo-se a venda simultânea de passagens ou venda de uma única passagem correspondente aos trechos ou serviços conectados;

VIII - **CATEGORIA**: tipo de serviço que compõe o sistema;

IX - **CAPACIDADE OU LOTAÇÃO DO VEÍCULO**: oferta de lugares disponíveis em um veículo, correspondente ao seu número de poltronas mais o número de passageiros em pé que, eventualmente, for permitido pelo órgão concedente;

X - **DEMANDA**: volume médio de passageiros à procura de transporte o número de passageiros reais transportados;

XI - **FAIXA DE HORÁRIO**: período estabelecido para fixação de horários ordinários e extraordinários na ligação executada por mais de uma transportadora;

XII - **DISTÂNCIA DE PERCURSO**: extensão do itinerário fixado para a linha;

XIII - **ENCURTAMENTO DE LINHA**: redução do seu percurso pelo recuo no itinerário de um de seus terminais;

XIV - **FREQUÊNCIA**: número de viagens em cada sentido, numa linha, em um período de tempo definido;

XV - **FUSÃO**: a integração de linhas existentes, cujos itinerários se complementam ou se superponham, gerando uma nova linha, com consequente cancelamento das que lhe deram origem;

XVI - **HORÁRIO**: momento de partida, trânsito ou chegada, determinado pelo órgão concedente;

XVII - **ITINERÁRIO**: trajeto a ser utilizado na execução de serviço, previamente estabelecido pelo órgão concedente e definido por códigos de rodovias, nomes de localidades ou pontos geográficos conhecidos;

XVIII - **LETREIRO INDICATIVO**: letreiro existente na parte superior do para-brisa dianteiro do veículo, contendo indicação do serviço e iluminado, internamente, à noite;

XIX - **LINHA**: serviço de transporte coletivo de passageiros, em uma ligação de dois pontos ou localidades terminais, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua outorga;

XX - **LINHA SEMI-URBANA**: a linha intermunicipal que, com característica de linha urbana, atende a localidades situadas em região conurbada, ou quando um dos municípios interligados seja ponto atrativo de demanda em função de mercado de trabalho, caracterizando-se por grande rotatividade de passageiros e demandas de acentuado volume, em percursos curtos;

XXI - **LINHA PIONEIRA**: linha executada por estrada rudimentar, atendendo ligação ainda não servida por transporte rodoviário de passageiros, mesmo que indiretamente;

XXII - **MERCADO DE TRANSPORTE**: núcleo de população, local ou região onde há passageiros em potencial;

XXIII - **MERCADO INTERMUNICIPAL**: população localizada ao longo do itinerário da linha;

XXIV - **MERCADO SECUNDÁRIO**: local ou região onde há pequeno potencial de passageiros, incapaz, por si só, de viabilizar economicamente a implantação de linha nova;

XXV - **MERCADO SUBSIDIÁRIO**: aquele que, sendo secundário, apresenta condições regulamentares de ser absorvido ou atendido através de alteração de serviços já existentes, por estar na área de influência dos mesmos;

XXVI - **OFERTA DE TRANSPORTE**: número de lugares oferecido pelo meio de transporte, resultante da multiplicação da quantidade de lugares que eles executam dentro da unidade de tempo adotada;

XXVII - **PERCURSO**: a distância percorrida entre o ponto inicial e o terminal de um serviço regular;

XXVIII - **PERMISSÃO**: a delegação, a título precário, precedida de licitação, da prestação de serviço de transporte ou o uso especial de bens públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade

para o seu desempenho, por sua conta e risco, nas condições estabelecidas pela SEINF;

XXIX - **PERMISSIONÁRIO**: transportadora que explora serviço regular intermunicipal de transporte coletivo de passageiros; empresa ou pessoa física que detém permissão de uso especial de bens públicos por outorga do poder concedente;

XXX - **PODER CONCEDENTE**: o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

XXXI - **PROLONGAMENTO DE LINHA**: o aumento do seu percurso, pela transferência de um de seus terminais;

XXXII - **PROLONGAMENTO PARCIAL**: a extensão do atendimento da linha em determinados horários para ponto ou localidade situado fora de seu itinerário e que se caracterize como mercado subsidiário;

XXXIII - **PONTO DE APOIO**: local destinado a reparos, manutenção e socorro de veículos em viagem e atendimento da tripulação;

XXXIV - **PONTO DE PARADA**: local de parada obrigatória na realização da viagem;

XXXV - **PONTO DE SEÇÃO**: local fixado no itinerário de um serviço regular, constituindo limite do trecho compreendido pela seção;

XXXVI - **PORTA EMBRULHOS**: espaço existente no interior do ônibus, em geral nas laterais, destinado a receber pequenos volumes leves;

XXXVII - **RESTRIÇÃO DE TRECHO OU DE SEÇÃO**: proibição de venda de passagem e de embarque de passageiros, no trecho e para o trecho compreendido pela seção;

XXXVIII - **SEÇÃO**: serviço realizado em trecho de itinerário ou de sua área de influência, configurado no documento de outorga, delimitado por um ponto terminal e um ponto de seção, dois pontos de seções ou dois pontos terminais (seção direta), a que corresponde preço de passagem específico;

XXXIX - **SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS**: o que transpõe os limites do município, e ou aquele executado entre municípios do Estado do Tocantins, desenvolvendo-se por estrada federal, estadual ou municipal;

XL - **SERVIÇO COMPLEMENTAR**: o serviço regular que se estabelece em função de linha original ou principal já explorada;

XLI - **SERVIÇO ESPECIAL**: o executado com equipamento e características diferenciadas para o atendimento de demandas específicas, com preço de passagem compatível com os objetivos do serviço; ou aquele realizado a título de viagens de turismo, sem caráter de linha, extraordinária, com fins não comerciais, de reforço ou de freitamento, mediante autorização do órgão concedente;

XLII - **SERVIÇO EXPERIMENTAL**: aquele cuja autorização se dá em caráter provisório, para verificação de viabilidade ou como medida preparatória para sua implantação efetiva;

XLIII - **SERVIÇO EMERGENCIAL**: aquele delegado mediante autorização nos casos e nas condições previstas neste Regulamento;

XLIV - **SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS**: conjunto representado pelas transportadoras, serviços regularmente autorizados, instalações e equipamentos pertencentes ao transporte intermunicipal de passageiros;

XLV - **TARIFA**: preço fixado para o transporte de passageiros;

XLVI - **TEMPO DE VIAGEM**: tempo de duração total da viagem, computando-se o tempo de percurso e o da parada;

XLVII - **TERMINAL**: local onde se inicia ou termina a viagem de uma determinada linha;

XLVIII - **VIAGEM EXTRAORDINÁRIA**: viagem em horário diferente dos autorizados, quando a transportadora for exclusiva no serviço, ou, dentro do período de até 20 (vinte) minutos após o horário ordinário, quando houver mais de uma transportadora atendendo a um mesmo mercado;

XLIX - **VIAGEM ORDINÁRIA**: viagem total da linha no cumprimento de horário outorgado;

L - **VIAGEM DE REFORÇO**: viagem executada por veículos de terceiros, mediante autorização da SEINF;

LI - **VIAGEM EM VEÍCULO DIFERENCIADO**: aquela que se realiza em ônibus de características distintas daqueles utilizados na linha normal, com a finalidade de atender peculiaridades do mercado;

LII - **VIAGEM PARCIAL**: aquela que se realiza ou se desenvolve em parte do itinerário da linha, cobrindo seção ou seções nela existentes e mediante autorização;

LIII - **VIAGEM RESIDUAL**: viagem realizada para atendimento de localidades situadas no itinerário primitivo da linha, quando o mesmo for alterado;

LIV - **VIAGEM DIRETA**: viagem que se realiza sem estabelecimento de pontos de seção intermediários;

LV - **VIAGEM SEMI - DIRETA**: a viagem que, desenvolvendo-se entre os terminais da linha, atenda somente a parte das seções nela implantadas;

LVI - **CONCESSÃO**: a delegação da prestação do serviço público, feita pelo poder concedente, sempre através de licitação, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais;

LVII - **SERVIÇOS ACESSÓRIOS**: São os que correspondem ao transporte de malas postais e encomendas e à exploração de publicidade nos veículos.

**CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO
DOS SERVIÇOS**

Art. 5º - é da competência da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF a elaboração do Plano dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros, visando a evolução e a orientação do Sistema, estabelecendo diretrizes, regras e critérios técnicos sobre o assunto, adequando-o, sempre, ao interesse público.

Parágrafo único - Na elaboração do Plano de que trata este artigo a SEINF, para efeito de demonstrar a necessidade e a viabilidade dos serviços, avaliará:

I - a importância sócio-econômica, cultural e política das localidades a serem interligadas;

II - o índice de crescimento e as necessidades de deslocamento da população das cidades a serem atendidas;

III - a capacidade de geração de demanda real ou potencial dos mercados de transporte da ligação;

IV - o nível dos serviços existentes e dos a serem implantados;

V - a infra-estrutura de apoio operacional da ligação, tais como os terminais, pontos de paradas e de apoio, além de outros.

Art. 6º - Na implantação e organização dos serviços a SEINF observará sempre o atendimento as seguintes metas:

I - melhorias da qualidade de vida da população e o desenvolvimento sócio-econômico sustentado da região;

II - seleção de alternativas mais eficazes ao sistema das diversas modalidades de serviços, inclusive com as de outros sistemas, sempre que possível;

Art. 70 - O SEINF poderá, a qualquer tempo, alterar o preço dos serviços, observado o interesse público, sendo outorgados mediante:

- permissão, precedida de licitação, para os casos dos serviços convencionais ou básicos do Sistema cuja implantação seja de caráter definitivo;
- autorização, nos casos de:

- transporte rodoviário intermunicipal de passageiros com a finalidade de turismo local;
- transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob regime de fretamento;
- prestação de serviço em caráter experimental, conforme previsto no inciso XLII, do art. 49, deste Regulamento;
- prestação de serviço em caráter emergencial, nos casos e nas condições previstas neste Regulamento;
- prestação de serviço em linha considerada pioneira, nos termos do inciso XXI, do artigo 49, deste Regulamento;
- serviços complementares.

Art. 12 - A outorga de que trata o inciso I do artigo anterior não terá caráter de exclusividade e será formalizada mediante contrato de adesão, que observará o disposto nas leis pertinentes, neste Regulamento e suas Normas Complementares e no edital de licitação, inclusive quanto a precariedade e a revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único - As outorgas previstas no inciso II do artigo anterior serão formalizadas mediante termo de obrigações.

Art. 13 - O prazo da permissão de que trata este Regulamento será de dez anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da SEINF.

Parágrafo único - No prazo mínimo de até um ano antes do vencimento do prazo da permissão, a SEINF manifestará sobre a sua continuidade ou não, evidenciando os motivos de sua decisão quando for o caso de não prorrogação.

Art. 14 - Ressalvados os casos previstos neste Regulamento, é vedada a exploração de serviços numa mesma linha por transportadoras que mantenham participação no capital votante, umas das outras, ou diretor, sócio-gerente, administrador ou sócio em comum, com mais de 10% (dez por cento) do capital votante.

Art. 15 - Incumbe à SEINF, ouvido o Conselho de Tráfego, decidir sobre a conveniência e a oportunidade da licitação para a prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Art. 16 - A pessoa jurídica interessada na exploração do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, inclusive semi-urbano, poderá requerer à SEINF a abertura da respectiva licitação.

Art. 17 - O requerimento previsto neste artigo deverá ser acompanhado das seguintes informações:

- a linha pretendida e o respectivo estudo de mercado;
- as características do serviço;
- o itinerário da linha;
- os pontos terminais;
- as seções, se houver;
- outros dados julgados oportunos à decisão da SEINF.

Art. 18 - O prazo não superior a noventa dias, contado da data de ingresso do requerimento na SEINF, a autoridade competente examinará e decidirá a pretensão dele objeto.

Art. 19 - Da decisão que rejeitar a pretensão caberá pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão ou recurso ao Conselho de Tráfego.

Art. 20 - Se o prazo para o seu exame, a SEINF, ouvido o Conselho de Tráfego, realizar a licitação para outorga da linha requerida.

SEÇÃO II DA LICITAÇÃO PARA OUTORGA DE SERVIÇOS

Art. 18 - A licitação para outorga da permissão será processada e julgada em estrita conformidade com os termos do edital respectivo, observados os princípios e normas gerais estabelecidos na legislação federal específica.

Art. 19 - O edital de licitação conterá, especialmente:

- os objetivos e prazos da permissão;
- a linha, seu itinerário e seções;
- o número de transportadoras a serem escolhidas;
- o prazo, local e horários em que serão fornecidas aos interessados as informações necessárias à participação na licitação;
- as condições para participar na licitação e forma de apresentação dos documentos exigidos à habilitação e propostas;
- os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- a relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal;
- os critérios e parâmetros a serem utilizados no julgamento das propostas;
- a estrutura da tarifa e os parâmetros mínimos de qualidade e produtividade aceitáveis para a prestação de serviço adequado;
- os critérios de reajustes e os casos de revisão das tarifas;
- a minuta do contrato, que conterá as cláusulas essenciais previstas no artigo 35 deste Regulamento.

Art. 20 - Caberá ao licitante propor:

- o modo e forma de prestação do serviço;
- os tipos de veículos e a qualidade mínima dos mesmos que serão utilizados na prestação do serviço;
- as condições mínimas de guarda e manutenção de equipamentos e disposição de serviço mecânico próprios ou contratados, com capacidade para atender a frota do serviço de força adequada;
- as frequências mínimas;
- as seções intermediárias, se houver;
- a localização dos pontos de parada e de apoio, e as distâncias entre os mesmos;
- a tarifa do serviço.

Art. 21 - A SEINF, ouvido o Conselho de Tráfego, escolherá o tipo de licitação que for a seu critério, mais adequado com as exigências ou modalidade do serviço, dando-se sempre preferência à licitação de menor preço ou tarifa.

Art. 22 - Na licitação de menor preço ou tarifa serão julgados vencedores as propostas das licitantes que, atendidas as especificações do edital, apresentarem os menores preços ou tarifas.

Art. 23 - Ocorrendo empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

Art. 24 - Nas licitações de linhas cuja demanda de passageiros assim o justificar, ou que evidencie relevante interesse público, a critério da SEINF, poderão ser selecionadas duas ou mais transportadoras para a execução dos serviços.

Art. 25 - Serão desclassificadas as propostas de tarifa ou de preços cujos valores sejam excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo a SEINF poderá divulgar, no correspondente edital de licitação, os valores máximos e mínimo aceitáveis para a proposta de tarifa ou de preço, considerando, cumulativa ou alternadamente:

- as receitas que estimar para a venda de passagens e para a prestação de serviços acessórios;
- os custos para prestação dos serviços;
- os parâmetros mínimos de qualidade e produtividade exigidos para a prestação dos serviços.

Art. 26 - É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

- comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução do serviço;
- estabeleçam preferências ou distinção entre os licitantes.

Art. 27 - A SEINF poderá expedir normas complementares relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações dos serviços no âmbito de sua competência, observadas as disposições da legislação federal pertinente, no que for aplicável.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE OUTORGA DE SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I DA PERMISSÃO

Art. 23 - A outorga dos serviços mediante permissão far-se-á da forma prevista nos artigos 11, inciso I, e 12,

deste Regulamento.

SUBSEÇÃO II DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 24 - Distribuirá serviços especiais de transporte coletivo, atendendo os passageiros em condições das seguintes modalidades:

- I - transporte intermunicipal sob regime de fretamento;
- II - transporte intermunicipal com a finalidade de turismo local;
- III - transporte intermunicipal de caráter eventual.

Art. 25 - Entende-se por transporte sob regime de fretamento aquele mediante contratação por pessoa jurídica, por prazo certo, destinando-se à condução de pessoas entre locais previamente estabelecidos, sem a emissão individual de passagens, desde que realizado por empresa registrada ou cadastrada na SEINF para esse tipo de transporte.

19 - A autorização de transporte sob regime de fretamento, independentemente de licitação, será expedida à vista do contrato celebrado entre as partes interessadas e o expresso compromisso da empresa de:

- a) portar, quando da realização da viagem, cópia da autorização expedida pela SEINF;
- b) não estabelecer qualquer tipo de concorrência ou desvio de passageiros dos serviços regulares ou convencionais outorgados pela SEINF;
- c) não propiciar, na execução do fretamento, quaisquer condições que possam assemelhar ou confundir a prestação com os serviços regulares ou convencionais sob o controle da SEINF.

20 - O descumprimento do compromisso disposto no parágrafo anterior implicará na apreensão do veículo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste Regulamento e em legislação específica.

30 - A SEINF, através de sua Coordenadoria de Transportes, organizará e manterá cadastro das empresas que obtiverem autorização para a prestação do serviço de transporte de que trata este artigo.

Art. 26 - Por serviço de turismo local entende-se aquele autorizado para realização de viagens periódicas ou ocasionais, sem emissão de bilhete ou cobrança individual de passagem, com finalidade recreativa, previamente contratado, executado entre dois ou mais municípios do Estado do Tocantins com roteiro, horários e dias preestabelecidos.

Parágrafo único - Aplicam-se às autorizações dos serviços de turismo as mesmas disposições previstas nos parágrafos 19, 20 e 30 do artigo anterior.

Art. 27 - Os serviços especiais previstos no inciso III do artigo 24 compreendem:

I - as viagens sem caráter de linha, realizadas eventualmente, para atender deslocamentos especiais, em virtude de festividades, certames e competições esportivas, temporadas balneárias e outros eventos, a critério da SEINF;

II - as viagens com fins não comerciais, efetuadas por escolas, clubes, hospitais, hotéis, empresas imobiliárias, colônias de férias, indústrias e outras entidades, a critério da SEINF, para transporte privativo de seus alunos, sócios, clientes ou empregados, conforme o caso;

III - as viagens extraordinárias, quando necessárias, a fim de atender eventual excesso de demanda a horário de serviço regular ou convencional;

IV - as viagens de reforço, as realizadas quando houver acréscimo incomum de demanda causado por condições excepcionais, e as empresas permissionárias ou autorizadas dos serviços não puderem satisfazer essas exigências com seus próprios veículos.

19 - As viagens previstas no inciso I deste artigo, serão autorizadas pela SEINF mediante requerimento da parte interessada, devendo dele constar a origem, o destino, as características e a finalidade da viagem.

20 - Para a outorga de viagens com fins não comerciais exigirá-se requerimento da parte interessada, especificando condições, destino e objetivo do transporte, bem como as razões que lhe deram origem, seguido de termo de compromisso assinado perante a SEINF, obrigando-se a cumprir as determinações e disposições contidas neste Regulamento e suas normas complementares.

30 - As viagens extraordinárias serão concedidas, em cada caso, mediante verificação direta e imediata de sua necessidade.

40 - As viagens de reforço serão concedidas após estudos de sua real necessidade, realizados por comissão designada pela SEINF, composta de técnicos da Coordenadoria de Transportes e um representante da empresa que opera o serviço da linha a ser utilizada.

Art. 28 - As autorizações para a realização de serviços especiais previstos nesta Subseção, conforme o caso, terão a duração que for fixada no despacho de deferimento da autoridade da SEINF, observada no ato de outorga as exigências dos elementos julgados necessários por este Regulamento ou em norma complementar específica.

Art. 29 - O requerimento dos serviços previstos nos artigos 25, 26 e 27, incisos I e IV, deste Regulamento, deverá ser acompanhado de comprovação de recolhimento, nos cofres do Tesouro Estadual, do emolumento estipulado na tabela aprovada pela SEINF.

SUBSEÇÃO III DOS SERVIÇOS EMERGENCIAIS

Art. 30 - A SEINF poderá outorgar, mediante autorização, independentemente de licitação, a prestação de serviço em caráter emergencial, pelo prazo de até 6 (seis) meses, para que outra transportadora, preferencialmente do Sistema, explore os serviços da mesma linha, desde que:

I - ocorra qualquer dos casos de extinção do contrato de permissão previstos nos incisos II, V e VI do artigo 41 deste Regulamento; e/ou

II - Seja constatada graves deficiências na prestação dos serviços, na forma prevista nos artigos 92 e 10.

19 - Nos casos do inciso I, a outorga do serviço a outra empresa somente ocorrerá se as transportadoras remanescentes, notificadas, não tenham condições ou interesse em ampliar a frequência de seus serviços para suprir o transporte realizado pela transportadora excluída da linha.

20 - No ato de outorga a SEINF fixará a tarifa máxima do serviço e outros requisitos operacionais a serem cumpridos pela nova transportadora, observado o nível do serviço e o interesse público.

30 - Dentro do prazo previsto no "caput" deste artigo, a SEINF deverá providenciar licitação para a escolha de nova transportadora.

SUBSEÇÃO IV DOS SERVIÇOS EXPERIMENTAIS

Art. 31 - Constatada, em estudo preliminar, a necessidade de serviço, observado o interesse público, a SEINF, a seu critério, poderá outorgar, mediante autorização,

independentemente de licitação, a prestação de serviço em caráter experimental, para verificação de viabilidade ou como atividade preparatória para sua implantação efetiva.

19 - A autorização de que trata este artigo será outorgada, de preferência, às transportadoras que já operem linhas do Sistema, a critério da SEINF, não podendo exceder o prazo de um ano.

20 - A SEINF acompanhará e avaliará a prestação de serviço experimental, visando a sua efetiva implantação, observado os requisitos previstos no artigo 82 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO V DOS SERVIÇOS EM LINHA PIONEIRA

Art. 32 - A prestação de serviço em linha considerada pioneira poderá ser autorizada à transportadora que a requerer, satisfazendo as condições mínimas exigidas pela SEINF e desde que:

I - decorridos trinta dias da publicação de aviso no Diário Oficial, nenhuma outra transportadora manifeste interesse na linha;

II - não haja possibilidade de atendimento da ligação pretendida através de modificações de serviços ou implantação de serviços complementares, na forma deste Regulamento.

19 - Caso mais de uma transportadora tenha interesse em executar a linha pioneira, será procedida licitação, na forma deste Regulamento.

20 - Dentro do prazo previsto no ato de outorga, que não poderá exceder a um ano, a SEINF acompanhará e avaliará a prestação do serviço na linha pioneira, visando a sua efetiva implantação, observado os requisitos de que trata o artigo 82 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO VI DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 33 - visando o atendimento de novas exigências da demanda e observado o interesse público, a SEINF, independentemente de licitação e a seu critério, poderá outorgar, mediante autorização, a prestação dos seguintes serviços complementares nas linhas existentes:

I - viagem parcial, em parte do itinerário da linha, para cobrir seção ou seções nela existentes;

II - viagem em veículo diferenciado, nas modalidades de serviços em ônibus leito, semi-leito e/ou executivo, com preço de passagem compatível com o objetivo do serviço;

III - serviço semi-urbano, em veículos próprios para esse tipo de operação e com preço de passagem diferenciado do serviço convencional.

19 - Os serviços previstos neste artigo, uma vez autorizados, não configuram outorga independente, ficando vinculados aos termos de permissão ou de obrigações das linhas principais.

20 - A SEINF estabelecerá, em norma complementar, as condições e os procedimentos a serem adotados na outorga dos serviços de que trata este artigo.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 34 - Os contratos de permissão de que trata este Regulamento constituem espécie do gênero contrato administrativo e regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 35 - São cláusulas essenciais nos contratos de permissão, a saber:

I - a linha a ser explorada e ao prazo da permissão, inclusive a data de início da prestação do serviço;

II - ao modo, forma e condições da prestação do serviço, inclusive tipos e quantidades dos veículos;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade e produtividade na prestação do serviço;

IV - ao itinerário e à localização dos pontos terminais, de parada e de apoio;

V - aos horários de partida e de chegada e as frequências mínimas;

VI - às seções iniciais e ou intermediárias, se houver;

VII - à tarifa contratual e aos critérios e procedimentos para o seu reajuste;

VIII - aos casos de revisão da tarifa;

IX - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da permissionária do serviço;

X - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço delegado;

XI - à fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação do órgão competente para exercê-la;

XII - às penalidades contratuais a que se sujeita a permissionária e a forma de sua aplicação;

XIII - aos casos de extinção da permissão;

XIV - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo, no máximo, igual ao anterior;

XV - a obrigação de a permissionária garantir seus usuários, por intermédio de contrato de seguro, sem prejuízo de seguro facultativo a ser oferecido aos próprios usuários;

XVI - à obrigatoriedade da permissionária de manter serviço adequado, dentro dos preceitos deste Regulamento e suas normas;

XVII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas ou a prestação de dados da permissionária à SEINF;

XVIII - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da transportadora permissionária do serviço delegado;

XIX - ao modo amigável para solução das divergências contratuais;

XX - ao foro da Cidade de Palmas-TO, para solução das divergências contratuais.

19 - A tarifa contratual poderá ser reajustada ou revista para mais ou para menos, por iniciativa da SEINF, ou mediante proposta da transportadora que demonstre e comprove a variação ponderada dos índices de custos ou preços relativos aos insumos de transporte, observada as regras estabelecidas na legislação federal, no que for aplicável.

20 - A transportadora, no prazo e na forma exigida pela SEINF, deverá fornecer os dados relativos aos insumos que compõem a planilha tarifária e os índices de variação de seus custos.

Art. 36 - Incumbe à transportadora a execução do serviço outorgado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pela SEINF exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art. 37 - São vedadas a subpermissão e a subautorização.

Art. 38 - É vedada a transferência do controle societário da transportadora sem prévia anuência da SEINF.

12 - Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - Atender as exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor;

III - assumir as obrigações da transportadora permissionária do serviço.

22 - Será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e da defesa da livre concorrência, bem assim ao artigo 14 deste Regulamento.

Art. 39 - Pela assinatura do contrato previsto neste Regulamento ou quando de sua prorrogação ou transferência, a transportadora receberá, aos cofres do Tesouro Estadual, importância em dinheiro equivalente a até 3% (três por cento) do valor da permissão.

Parágrafo único - O valor de que trata o "caput" deste artigo será utilizado conforme fórmula, parâmetros e critérios a serem estabelecidos pela SEINF ou forma complementar.

Art. 40 - O regime jurídico dos contratos previstos neste Regulamento, conforme a SEINF, em relação a prazo, a prerrogativa de alteração, unilateralmente, bem assim, a modificar a prestação dos serviços outorgados, para atingir adequá-los às finalidades de interesse público, respeitadas as direções da transportadora.

SEÇÃO II DA EXTINÇÃO

Art. 41 - Extingue-se o contrato de permissão por:

I - advento do termo contratual;

II - caducidade;

III - rescisão por mútuo acordo;

IV - desistência da exploração do serviço;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da transportadora.

Art. 42 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério da SEINF, a declaração de caducidade da permissão, ou a aplicação das penalidades a que se referem os artigos 100 e seguintes deste Regulamento.

12 - Incorre em pena de caducidade a transportadora que:

I - descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à prestação do serviço;

II - paralisar o serviço por mais de quinze dias consecutivos, ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

III - executar menos da metade do número das frequências mínimas durante o período de noventa dias consecutivos ou alternados, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;

IV - perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações;

VI - não atender intimação ou notificação para regularizar a prestação do serviço ou qualquer outra inadimplência para com o órgão concedente;

VII - apresentar elevado índice de acidentes, aos quais a transportadora ou seus propositos hajam dado causa.

22 - A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da transportadora em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, observados os prazos legais ou regulamentares.

32 - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à transportadora os descumprimentos contratuais referidos no 12 deste artigo.

42 - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Coordenador de Transportes da SEINF, ouvido o Conselho de Tráfego.

52 - Declarada a caducidade não resultará para o órgão outorgante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da transportadora.

62 - A declaração de caducidade impedirá a transportadora de, durante o prazo de vinte e quatro meses, habilitar-se a nova outorga.

Art. 43 - A rescisão da permissão por mútuo acordo pressupõe a preservação dos interesses dos usuários.

Art. 44 - A transportadora poderá desistir da exploração do serviço, parcial ou totalmente, mediante notificação escrita à SEINF.

Parágrafo único - No período de seis meses subsequente à notificação a transportadora, a juízo da SEINF, fica obrigada a cumprir integralmente as cláusulas do respectivo contrato, findo o qual considerará-se revogada a outorga e rescindido o contrato.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 45 - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

I - receber do órgão fiscalizador da SEINF e da transportadora, informações para a defesa do interesse individual ou coletivo;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;

IV - levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço delegado;

V - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

VI - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

VII - ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem;

VIII - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes do órgão de fiscalização;

IX - ser auxiliado no embarque e desembarque, especialmente em se tratando de crianças, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

X - receber da transportadora informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preços de passagem e outras relacionadas com os serviços;

XI - transportar, gratuitamente, volumes no bagageiro e no porta-embalhos, observado o disposto nos arts. 88 e seguintes deste Regulamento;

XII - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;

XIII - ser indenizado por extravio ou dano dos volumes transportados no bagageiro;

XIV - receber a diferença do preço da passagem quando

a viagem se faça, total ou parcialmente, em veículo de características inferiores às daquele contratado;

XV - receber, às expensas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e hospedagem, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona, ou interrupção ou retardamento da viagem, quando tais fatos forem imputados à transportadora;

XVI - receber da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;

XVII - transportar, sem pagamento, crianças de até cinco anos, desde que não ocupem poltronas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menor;

XVIII - efetuar a compra de passagem com data de utilização em aberto sujeita a reajuste de preço se não utilizada dentro de 1 (um) ano da data de emissão;

XIX - receber a importância paga, ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 46 - O usuário dos serviços de que trata este Regulamento terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando:

I - não se identificar, quando exigido;

II - em estado de embriaguez;

III - portar arma, quando não autorizado pela autoridade competente;

IV - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos na legislação específica;

V - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvêstres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;

VI - pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatíveis com o porta-embalhos;

VII - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

VIII - fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo;

IX - demonstrar incontinência no comportamento;

X - recusar-se ao pagamento de tarifa.

Art. 47 - A transportadora afixará, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens e nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, transcrição das disposições dos artigos 45, 46, 48, 50, 88, 92 e 93 deste Regulamento.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 48 - Incumbe à SEINF:

I - fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - extinguir a permissão ou autorização nos casos previstos neste Regulamento;

IV - proceder a revisão das tarifas e, quando for o caso, o seu reajustamento, mediante proposta da transportadora;

V - fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato de permissão;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço e receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VII - estimular o aumento da qualidade e da produtividade, a preservação do meio-ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço;

VIII - assegurar o princípio da opção do usuário mediante estímulo à livre concorrência e à variedade de combinações de preço, qualidade e quantidade dos serviços.

Art. 49 - No exercício da fiscalização a SEINF terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiros da transportadora.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço será feita pela SEINF, por intermédio de sua Coordenadoria de Transporte ou por órgão ou entidade com ela conveniada.

CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DA TRANSPORTADORA

Art. 50 - Incumbe à transportadora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista neste Regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;

III - prestar contas da gestão operacional do serviço à SEINF, nos termos definidos no contrato e neste Regulamento;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço, e as cláusulas do contrato de permissão e as obrigações da autorização;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço;

VII - repassar aos cofres do Tesouro Estadual, na data legal, os valores de dinheiro recebidos dos usuários a título de impostos e taxas.

Parágrafo único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela transportadora serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela transportadora e a SEINF.

CAPÍTULO IX DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Os serviços serão executados obedecendo a padrão técnico-operacional proposto pela transportadora e aprovado pela SEINF, observadas as exigências deste Regulamento e os seguintes princípios:

I - da permanência, para que haja continuidade na prestação do serviço;

II - da generalidade, para que o serviço esteja à disposição de todos os cidadãos;

III - da eficiência, para que o serviço apresente condições técnico-operacionais satisfatórias e sempre atualizadas;

IV - da economicidade, para que o serviço seja prestado pelo menor custo compatível com a sua viabilidade.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a transportadora apresentará o plano de operação e outros elementos necessários exigidos pela SEINF.

Art. 52 - A transportadora observará os horários e os itinerários aprovados, se obrigando à condução dos passageiros e respectivas bagagens ao ponto de destino.

Parágrafo Único - Quando ocorrer impraticabilidade temporária das condições de tráfego do itinerário, o serviço será executado pela via disponível mais direta, com imediata comunicação ao órgão fiscalizador da SEINF.

Art. 55 - A SEINF poderá, a requerimento da transportadora e havendo justo motivo, permitir a paralisação total ou parcial do serviço.

Art. 56 - Nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, a transportadora diligenciará a obtenção de outro veículo para sua conclusão.

Art. 57 - Quando caso fortuito ou de força maior ocasionar a interrupção do serviço, a transportadora deverá comunicar a ocorrência à SEINF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentando-lhe os dados e as providências adotadas.

Parágrafo Único - Não se caracterizará como desconformidade do serviço a sua interrupção por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados.

Art. 58 - No caso de acidente, a transportadora comunicará o fato à SEINF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Quando o acidente ocasionar morte ou ferimento, a transportadora encaminhará imediatamente ao órgão fiscalizador da SEINF o boletim de ocorrência e os dados oriundos do registrador gráfico instalado no veículo acidentado.

Art. 59 - Não será permitido o transporte de passageiros, em pé, salvo:

I - nas linhas semi-urbanas, até o limite de 40% (quarenta por cento) da lotação do veículo;

II - nos casos de prestação de socorro;

III - nas linhas ou serviços de percurso inferior a 75 Km, cuja finalidade principal seja atender movimento intermediário, ou nas linhas de grande demanda, eventual ou temporária, a critério da SEINF.

SEÇÃO II DAS MODIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

Art. 60 - O regime de prestação do serviço poderá ser modificado, "ex officio" ou a requerimento da transportadora, devidamente justificado, dirigido à SEINF.

Art. 61 - Constituem casos de modificação do serviço:

I - implantação ou supressão de seções em linhas existentes;

II - ajuste de itinerários;

III - alteração de horários regulares;

IV - ampliação ou redução da frequência.

1º - Poderão ser implantadas novas seções, desde que:

I - entre localidades situadas em um mesmo município exceto nos casos de transporte semi-urbano, sempre que houver interesse da autoridade do poder público municipal;

II - a extensão do acesso não exceda a distância de 10 km do eixo do itinerário da linha.

2º - A supressão de seção só poderá ocorrer se assegurado o pleno atendimento aos usuários por outro serviço existente.

3º - O ajuste de itinerário compreende:

I - prolongamento de linha, caracterizado pelo aumento de seu percurso, pela transferência de um de seus terminais para outra localidade situada na área de influência, desde que:

a) a localidade do novo terminal não reúna condições de mercado auto-suficiente à implantação de novo serviço;

b) a distância a ser prolongada não seja superior a 20% (vinte por cento) da extensão do itinerário normal da linha.

II - alteração do itinerário, quando decorrente da entrega ao tráfego de obras rodoviárias novas, tais como contorno, acesso, entroncamento, variante ou outros similares, desde que pertinentes à área de influência do percurso original e importem em redução do tempo de viagem;

III - prolongamento ou alteração parcial de itinerário de linha, caracterizado pelo aumento de seu percurso em determinados horários, com a finalidade de atendimento de localidade situada na área de influência de um de seus terminais ou de qualquer de seus pontos de seções e que se caracterize como mercado subsidiário, na forma deste Regulamento, observados os limites de distâncias previstos no inciso I, "b", deste parágrafo, e inciso II, do 1º, respectivamente para prolongamento e alteração parcial.

4º - Os horários regulares poderão ser alterados e a frequência ampliada ou reduzida, "ex-officio" ou a requerimento da transportadora, para atender as condições estabelecidas neste Regulamento.

5º - Havendo opção pela forma de ajuste de itinerário prevista no inciso II do 3º deste artigo, fica caracterizada a renúncia da transportadora na execução do serviço pelo percurso anterior.

Art. 62 - Para adequar o melhor atendimento da demanda, fica facultado à transportadora a alteração operacional dos serviços, desde que previamente comunicado ao órgão fiscalizador da SEINF, nos seguintes casos:

I - viagem direta ou semi-direta;

II - viagem em veículo de categoria do serviço diferenciado;

III - viagens extraordinárias;

IV - ampliação da frequência mínima;

V - pontos de embarque e desembarque de passageiros e de apoio, ao longo do percurso.

Art. 63 - O veículo de transporte coletivo estacionará no ponto inicial da linha, com a respectiva tripulação, 10 (dez) minutos antes do seu horário de partida.

Parágrafo Único - Os veículos das linhas semi-urbanas poderão, a juízo da SEINF, ser dispensados do estacionamento em determinadas agências ou terminais rodoviários, observado o interesse público e ouvida a autoridade dos órgãos competentes dos municípios atendidos pelo serviço.

Art. 64 - O estudo de qualquer modificação de serviço, feito a pedido da transportadora, far-se-á mediante recolhimento prévio aos cofres do Tesouro Estadual de importância em dinheiro prevista na tabela de emolumentos estipulada pela SEINF.

Parágrafo Único - Aos pedidos de modificações de serviços de interesse das transportadoras dar-se-á divulgação de acordo com critérios estabelecidos em norma complementar.

SEÇÃO III DOS VEÍCULOS

Art. 65 - Na execução dos serviços serão utilizados ônibus que atendam as especificações constantes do contrato e que atendam os requisitos deste Regulamento.

1º - A transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

2º - A fiscalização da SEINF, sempre que julgar conveniente, efetuará vistorias nos veículos utilizados nos serviços, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condições de segurança ou de conforto exigidas e aplicar as penalidades previstas nos respectivos contratos e neste Regulamento.

Art. 66 - O veículo, quando do início da viagem ou em circulação, deverá:

I - estar equipado com registrador gráfico de velocidade;

II - portar os documentos exigidos na legislação de trânsito, além do quadro de preços das passagens, a relação dos telefones dos órgãos de fiscalização e os formulários para registro das reclamações de danos ou extravio de bagagem.

1º - A transportadora manterá o registrador gráfico em perfeito estado de funcionamento e, por período mínimo de noventa dias, os correspondentes registros, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitada.

2º - A SEINF poderá, a seu critério, estabelecer prazo para que as transportadoras adaptem nos seus veículos o equipamento previsto no inciso I deste artigo.

Art. 67 - As transportadoras deverão fornecer à SEINF, para efeito de cadastro, as informações técnicas, as características e os documentos de propriedade dos veículos que operam nos serviços.

SEÇÃO IV DO PESSOAL DA TRANSPORTADORA

Art. 68 - A transportadora adotará processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

Art. 69 - O pessoal da transportadora, cuja atividade se exerça em contato permanente com o público, deverá:

I - apresentar-se, quando em serviço, corretamente uniformizado e identificado;

II - conduzir-se com atenção e urbanidade;

III - dispor, conforme a atividade que desempenhe, de conhecimento sobre a operação da linha, de modo que possa prestar informações sobre horários, itinerários, tempo de percurso, distâncias e preços de passagens.

Art. 70 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e neste Regulamento, os motoristas são obrigados a:

I - dirigir o veículo de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos passageiros;

II - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

III - auxiliar o embarque e o desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras e pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

IV - promover a identificação do passageiro no momento de seu embarque e adotar as demais medidas pertinentes;

V - proceder ao carregamento e descarga das bagagens dos passageiros, quando tiverem que ser efetuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto;

VI - não fumar, quando em atendimento ao público;

VII - não ingerir bebida alcoólica em serviço e nas 12 (doze) horas que antecedem o momento de assumi-lo;

VIII - não fazer uso de qualquer substância tóxica;

IX - não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;

X - indicar aos passageiros, se solicitado, os respectivos lugares;

XI - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção de viagem;

XII - providenciar alimentação e hospedagem para os passageiros nos casos de interrupção da viagem, sem possibilidade de prosseguimento imediato;

XIII - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

XIV - exibir à fiscalização, quando solicitado, ou entregá-los, contra recibo, os documentos que forem exigíveis.

Art. 71 - O transporte de detentos nos serviços de que trata este Regulamento só poderá ser admitido mediante prévia e expressa requisição de autoridade judiciária, e desde que acompanhado de escolta, a fim de preservar a integridade e a segurança dos passageiros.

SEÇÃO V DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS E PONTOS DE PARADA

Art. 72 - É facultado às transportadoras ou a terceiros interessados, inclusive em regime de consórcio, a construção e a administração de terminais rodoviários e pontos de parada, observada a legislação pertinente.

1º - Os terminais rodoviários, públicos ou privados, e os pontos de parada deverão dispor de áreas e instalações compatíveis com o seu movimento e apresentar padrões adequados de segurança, higiene e conforto.

2º - Os terminais rodoviários e os pontos de parada poderão estar localizados em instalações das transportadoras ou de terceiros.

Art. 73 - Os pontos de parada serão dispostos ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações dos ônibus.

Art. 74 - Os veículos de transporte coletivo das linhas regulares deverão estacionar obrigatoriamente nas

agências, terminais rodoviários, pontos de parada e seções indicados pela SEINF.

1º - Nas zonas urbanas os pontos de parada serão estabelecidos de comum acordo com a autoridade do poder concedente municipal.

2º - Os veículos das linhas semi-urbanas poderão, a juízo da SEINF, ser dispensados do estacionamento em determinadas agências ou terminais rodoviários, observados o interesse público.

Art. 75 - As transportadoras que operem linhas regulares por delegação dos poderes concedentes federal ou municipal, quando utilizarem os terminais rodoviários ou pontos de parada sob jurisdição do Estado do Tocantins, ficam sujeitos às normas baixadas pela SEINF, relativamente aos terminais ou pontos de parada que utilizarem.

Art. 76 - Os serviços de apoio ao usuário nos terminais ou pontos de parada poderão ser prestados diretamente pela SEINF, ou por ela delegados mediante autorização ou permissão de uso, conforme o caso.

SEÇÃO VI DAS TARIFAS

Art. 77 - São consideradas como máximas as tarifas ou preços resultantes das propostas vencedoras em cada licitação.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as transportadoras poderão praticar tarifas promocionais por linha, desde que:

I - sejam comunicadas, com antecedência mínima de trinta dias, à SEINF, para o devido registro e homologação;

II - não prejudiquem a qualidade dos serviços, o bom poder econômico ou a segurança dos passageiros e a conservação da concorrência;

Art. 78 - A tarifa por km. a ser cobrada pelo passageiro, a ser revisada e de acordo com o disposto no Regulamento, Letra Regulamentar e suas normas complementares, sob o qual se dá respectivo contrato;

Art. 79 - É vedado estabelecer tarifa diferenciada para passageiros que beneficiem segmentos de população, exceto em caso de cumprimento da lei;

Parágrafo único - O transporte de passageiros para o serviço de transporte gratuito;

I - de crianças até 6 (seis) anos, acompanhadas por pessoa responsável, desde que ocupe o mesmo assento do acompanhante;

II - do pessoal da fiscalização e da administração do transporte, devidamente credenciados pela SEINF;

Art. 80 - É vedado cobrar do passageiro qualquer importância além do preço da passagem, salvo as tarifas oficiais diretamente relacionadas com a prestação dos serviços, cujos valores tenham sido aprovados ou homologados pela SEINF;

Art. 81 - Além da contratação do seguro de responsabilidade civil, a transportadora, salvo nas linhas semi-urbanas, deverá proporcionar aos passageiros, por conta própria, seguro facultativo de acidente pessoal;

Parágrafo único - O prêmio do seguro facultativo do passageiro, depois de homologado seu valor pela SEINF;

SEÇÃO VII DOS BILHETES DE PASSAGEM E SUA VENDA

Art. 82 - Observado o disposto na legislação específica, é vedado o transporte de passageiros sem a emissão de bilhetes de passagem, exceto nos casos de crianças de colo e empregados da transportadora, estes quando em serviço e munidos de passes de viagem;

Art. 83 - Os bilhetes de passagem poderão ser emitidos manual, mecânica ou eletronicamente, e deles constarão as seguintes indicações:

I - nome, endereço da transportadora, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e data de emissão do bilhete;

II - denominação "bilhete de passagem";

III - preço da passagem;

IV - número do bilhete e da via, a série ou a subsérie, conforme o caso;

V - origem e destino da viagem;

VI - prefixo da linha e suas localidades terminais;

VII - data e horário da viagem;

VIII - número da poltrona;

IX - agência emissora do bilhete;

X - nome do passageiro;

XI - nome da empresa impressora do bilhete e número da respectiva inscrição no CEC;

12 - Quando se tratar de viagem em categoria de serviço diferenciado, o bilhete de passagem conterá, também, a indicação do tipo de serviço;

22 - nas linhas ou serviços semi-urbanos poderão ser utilizados bilhetes simplificados ou aparelhos de contagem mecânica de passageiros, desde que asseguradas as condições necessárias ao controle e à coleta de dados estatísticos;

Art. 84 - Uma via do bilhete de passagem se destinará ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora, salvo em caso de substituição;

Art. 85 - A venda de passagens será efetuada diretamente pela transportadora ou por intermédio de agente por esta credenciado;

Art. 86 - A venda de passagens deverá iniciar-se com antecedência mínima de trinta dias à data da viagem, exceto para as linhas semi-urbanas;

Art. 87 - O usuário poderá desistir da viagem, com obrigatoria devolução da importância paga, ou revalidar a passagem para outro dia e horário, desde que se manifeste com antecedência mínima de seis horas em relação ao horário de partida;

SEÇÃO VIII DA BAGAGEM E DAS ENCOMENDAS

Art. 88 - O preço da passagem abrange, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de volumes no bagageiro e no porta-embalhos, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão:

I - no bagageiro, 30 (trinta) quilos de peso total e volume máximo de 300 dm³ (trezentos decímetros cúbicos) limitada a maior dimensão de qualquer volume a 1 (um) metro;

II - no porta-embalhos, cinco quilos de peso total, com dimensões que se adaptem no porta-embalhos, desde que não sejam comprometidos o conforto e a segurança dos passageiros;

19 - Excedida a franquia fixada nos incisos I e II deste artigo, o passageiro pagará até 0,5 % (meio por cento) do preço da passagem correspondente ao serviço convencional pelo transporte de cada quilograma de excesso;

22 - A transportadora ficará obrigada a fornecer comprovantes dos volumes que lhe forem entregues pelos passageiros para condução no bagageiro;

Art. 89 - Garantida a prioridade de espaço no bagageiro para condução da bagagem dos passageiros e das malas postais, a transportadora poderá utilizar o espaço remanescente para o transporte de encomendas, desde que:

I - seja resguardada a segurança dos passageiros e de terceiros;

II - seja respeitada a legislação em vigor referente ao peso bruto total máximo do veículo, aos pesos brutos por eixo ou conjunto de eixos e à relação potência líquida/peso bruto total máximo;

III - as operações de carregamento e descarregamento das encomendas sejam realizadas sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros e sem acarretar atraso na execução das viagens ou alteração do esquema operacional aprovado para a linha;

IV - o transporte seja feito mediante a emissão de documento fiscal apropriado, observadas as disposições legais;

Art. 90 - É vedado o transporte de produtos considerados perigosos, indicados na legislação específica, bem assim daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros;

Art. 91 - Os agentes de fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte;

Art. 92 - A reclamação de passageiro pelos danos ou extravio da bagagem deverá ser comunicada à transportadora ou proposta da mesma ao término da viagem;

Art. 93 - Nos casos de danos ou extravio na bagagem, as transportadoras indenizarão mediante apresentação do comprovante de bagagem, os respectivos proprietários, no prazo de até trinta dias contado da data da reclamação, nos seguintes valores:

I - Até 150 % (cento e cinquenta por cento) do maior valor da tarifa de linha do Sistema, nos casos de danos;

II - Até 800 % (oitocentos por cento) do maior valor da tarifa de linha do Sistema, nos casos de extravio;

19 - Os valores previstos neste artigo serão fixados pela Secretaria de Estado da Infra-Estrutura mediante Portaria, a qual deverá ser amplamente divulgada;

22 - Independentemente da variação da tarifa do sistema, os valores de que trata este artigo poderão ser reajustados ou revisados periodicamente pela SEINF, observados os critérios estabelecidos na legislação específica;

32 - O passageiro que pretender indenização por dano ou extravio de bagagem cujo valor exceda o limite fixado no "caput" deste artigo, declarará o valor da bagagem antes da viagem e contratará, diretamente com a transportadora ou seguradora, a cobertura do excesso;

Art. 94 - Verificado excesso de peso do veículo, será providenciado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o descarregamento das encomendas excedentes até o limite de peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade da empresa transportadora a guarda do material descarregado;

SEÇÃO IX DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 95 - Considerar-se-ão como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:

I - as condições de segurança, conforto e higiene dos veículos, terminais e pontos de parada;

II - o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação;

III - a garantia de integridade das bagagens e encomendas;

IV - o desempenho profissional do pessoal da transportadora;

V - o índice de acidentes em relação às viagens;

VI - a economia de custos, por medida de racionalização, visando a modicidade das tarifas;

VII - a observância das normas do órgão concedente.

Parágrafo único - A SEINF procederá o controle permanente da qualidade dos serviços, inclusive valendo-se da realização de auditorias, especialmente para avaliação da capacidade técnico-operacional da transportadora.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 96 - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento será exercida pela SEINF, através de sua Coordenadoria de Transportes, ou através de órgãos ou entidades públicas conveniadas;

Parágrafo único - Os agentes de fiscalização, quando em serviço e mediante a apresentação de credencial, terão livre acesso aos veículos e às dependências e instalações da transportadora, quando necessário para o bom cumprimento de seu mandato;

Art. 97 - A fiscalização exercida pela SEINF, permanente e periódica, nas condições estabelecidas neste Regulamento, terá natureza:

I - técnica;

II - operacional;

III - contábil;

19 - A fiscalização técnica se fará nos veículos da transportadora, para verificação de suas condições de segurança e conservação;

22 - A fiscalização operacional terá por objetivo verificar o cumprimento, pela transportadora, das condições técnico-operacionais exigidas;

32 - A fiscalização contábil direta ou indireta e por auditorias periódicas, terá como objetivo verificar a regularidade dos registros contábeis e estatísticos com vistas à exatidão dos dados utilizados no cálculo tarifário;

Art. 98 - As sugestões e reclamações dos passageiros a respeito dos serviços serão recebidas pela fiscalização nos terminais rodoviários ou na administração da SEINF;

Art. 99 - Para fazer cumprir os preceitos deste Regulamento os agentes de fiscalização, quando for o caso, poderão recorrer ao auxílio ou à colaboração das autoridades locais, inclusive policial;

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, fica a autoridade policial obrigada, quando solicitada, a prestar apoio e/ou colaboração para o bom cumprimento do mandato dos agentes da fiscalização;

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - As infrações às disposições deste Regulamento e de suas normas complementares, bem como das cláusulas dos respectivos contratos, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades, sem

prejuízo da declaração de caducidade:

I - multa;

II - advertência;

III - retenção do veículo;

IV - apreensão do veículo;

V - declaração de inidoneidade;

VI - suspensão temporária do serviço;

Art. 101 - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas;

Art. 102 - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem;

Art. 103 - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal;

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 104 - As multas por infração se classificam em 1 - Grupo I:

a) descumprimento das obrigações previstas nos artigos 69 a 71 e 82 a 87 deste Regulamento;

b) não comunicação de interrupção do serviço, dentro do prazo previsto no art. 57 deste Regulamento;

c) transporte de passageiros em número superior à

lotação autorizada para o veículo, salvo nos casos previstos neste Regulamento, por passageiro excedente;

II - Grupo II:

- desobediência ou oposição à ação da fiscalização;
- ausência, em local visível, no veículo em serviço, do quadro de preços de passagens ou da relação dos números de telefone do órgão de fiscalização;
- defeito em equipamento obrigatório;
- recusa ou dificuldade de transporte para agente da fiscalização, em serviço, ou para o pessoal da administração do transporte, devidamente credenciado;
- retardamento, por prazo superior a trinta dias, da entrega dos elementos estatísticos ou contábeis exigidos;
- não proporcionar seguro facultativo de acidente pessoal;
- transporte de passageiros sem o correspondente bilhete de passagem, salvo nos casos previstos na lei e neste Regulamento;

III - Grupo III:

- recusa no fornecimento de elementos estatísticos e contábeis exigidos;
- retardamento, injustificado, na prestação de transporte para passageiros;
- cobrança a qualquer título de importância não prevista ou permitida nas normas legais ou regulamentares aplicáveis;
- não fornecimento de comprovante de despacho de bagagem ao passageiro;
- apresentação de veículo em condições de utilização, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada;

- não adotar as medidas determinadas pela SEINF, órgão de fiscalização, objetivando a identificação dos passageiros no embarque e o arquivamento dos documentos pertinentes;

IV - Grupo IV:

- supressão de viagem, sem prévia comunicação a SEINF;
- venda de mais d um bilhete de passagem para uma poltrona, na mesma viagem;
- permanência em serviço de proposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo órgão de fiscalização;
- falta, no veículo, de equipamento obrigatório;
- emprego, nos terminais e pontos de parada, de elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo;
- utilização nos terminais, pontos de seção e de parada, de pessoas ou prepostos com a finalidade de angariar passageiros, de forma a incomodar o público usuário;
- atraso no pagamento da indenização por dano ou extravio da bagagem, por mês de atraso;
- transporte de bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim;
- inobservância da sistemática de controle técnico-operacional estabelecido para o transporte de encomendas;

V - Grupo V:

- não comunicação de ocorrência de acidente, no prazo previsto no artigo 59 deste Regulamento;
- execução de serviço com veículo cujas características não correspondam à tarifa cobrada;
- execução de serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato, neste Regulamento e suas normas complementares;
- alteração, sem prévia comunicação, do esquema operacional aprovado;
- adulteração dos documentos de porte obrigatório;
- interrupção do serviço, sem autorização, salvo caso fortuito ou força maior;

VI - Grupo VI:

- execução dos serviços de que trata este regulamento sem prévia outorga;
- inobservância dos procedimentos de admissão e controle de saúde e do regime de trabalho dos motoristas;
- ingestão, pelo motorista, de bebida alcoólica ou substância tóxica em serviço;
- o motorista apresentar evidentes sinais de estar sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica;
- o motorista dirigir o veículo pôdo em risco a segurança dos passageiros;
- recusa ao embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado;
- utilização, na direção do veículo, durante a prestação do serviço, de motorista sem vínculo empregatício;
- inobservância dos procedimentos relativos ao aperfeiçoamento do pessoal;
- manutenção em serviço de veículo cuja retirada de tráfego haja sido exigida;
- não prestar assistência aos passageiros e às tripulações, em caso de acidente ou de avaria mecânica;
- efetuar operação de carregamento ou descarregamento de encomendas em desacordo com as prescrições deste Regulamento;
- não dar prioridade ao transporte de bagagens dos passageiros;
- transportar encomendas fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim.

19 - As infrações cujas penalidades não estejam previstas expressamente neste regulamento, serão punidas com a multa mínima que for estipulada para o Grupo I.

20 - Em caso de reincidência específica ocorrida na exploração de uma mesma linha ou serviço no período de doze meses, os valores das multas previstas nos Grupos deste artigo serão cobrados em dobro.

Art. 105 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, os valores das multas serão fixados pela SEINF, em base percentual calculada sobre o maior valor da tarifa de linha do sistema, por Grupo, e atualizados ou revistos periodicamente, independentemente da variação dos preços das passagens ou das tarifas do sistema.

SEÇÃO III DA ADVERTÊNCIA

Art. 106 - A penalidade de advertência será aplicada por escrito, a critério do órgão fiscalizador da SEINF, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de reincidência na prática da mesma infração, e ou para corrigir falhas na prestação do serviço levantadas pela fiscalização ou denunciadas pelos passageiros.

Parágrafo único - A autoridade do órgão fiscalizador da SEINF, considerados os antecedentes de qualidade do serviço prestado pela transportadora, poderá propor a conversão, em advertência, da penalidade de multa decorrente dos grupos I e II do artigo 104 deste Regulamento.

SEÇÃO IV DA RETENÇÃO DO VEÍCULO

Art. 107 - A penalidade de retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa à segurança dos passageiros e, ainda, quando:

I - não estiver disponível no veículo o quadro ou tabela de preços de passagens;

II - o veículo não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidos;

III - for utilizado o espaço do veículo reservado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente, para transporte de encomendas;

IV - não forem observados os procedimentos de controle do regime de trabalho e de descanso dos motoristas, bem assim da comprovação de sua física e mental;

V - o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeito de substância tóxica;

VI - o veículo não estiver equipado com rastreador gráfico;

VII - o registrador gráfico estiver adulterado ou não contiver o disco-diagrama ou equivalente;

VIII - as características do veículo não corresponderem à tarifa cobrada;

IX - o veículo estiver em operação, após ter sido solicitada sua retirada do serviço pela fiscalização.

Parágrafo único - A retenção do veículo poderá ser efetivada antes do início da viagem, em todos os casos previstos neste artigo; nos pontos de apoio ou de parada, nos casos previstos nos incisos II, III, VI e VII e, qualquer ponto do percurso, nos casos dos incisos IV, V e IX.

SEÇÃO V DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Art. 108 - A penalidade de apreensão do veículo será aplicada, sem prejuízo de multa cabível, às autorizadas, permissionárias ou concessionárias do sistema, nos casos de execução de serviço não outorgados pela SEINF;

II - a outras transportadoras, autônomas ou não, no caso de execução de ligação intermunicipal de transporte de passageiros sem outorga da SEINF, e que cause desvio de passageiros às linhas ou serviços regulares.

Art. 109 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a penalidade de apreensão:

I - sujeita o infrator à multa de valor correspondente a que for prevista no inciso VI do artigo 104 deste Regulamento, sem prejuízo de outras sanções legais;

II - o veículo apreendido somente será liberado mediante a comprovação, ao agente da fiscalização ou à autoridade policial, do recolhimento, aos cofres do Tesouro Estadual, da multa correspondente, bem como da assinatura, pelo responsável, de termo comprometendo-se a não reincidir na prática da mesma infração.

SEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 110 - A penalidade de declaração de inidoneidade, sem precedida de processo administrativo, será aplicada à transportadora nos casos de:

I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado pela prática de crime de peculato, concussão, corrupção, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - infringência aos artigos 37 e 38 deste Regulamento;

IV - cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato;

V - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas para defesa da concorrência.

Parágrafo único - A declaração de inidoneidade importará na cassação das outorgas à transportadora, a critério da SEINF.

SEÇÃO VII DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO

Art. 111 - A penalidade de suspensão de serviço, sempre precedida de advertência ou notificação, será aplicada pelo Coordenador de Transportes da SEINF, ouvido o Conselho de Tráfego, nos casos de:

I - reiterada desobediência aos preceitos regulamentares;

II - insuficiência ou deficiência na prestação do serviço, verificada na forma do artigo 99 deste Regulamento.

Parágrafo único - A penalidade prevista neste artigo será cumprida em época determinada pela autoridade da SEINF, que poderá, observado o disposto no artigo 10 deste Regulamento, convocar outra transportadora para executar o serviço, enquanto durar a suspensão.

Art. 112 - a penalidade de que trata o artigo anterior poderá ser também aplicada no caso de falta não capitulada neste Regulamento, mas considerada grave pelo Conselho de tráfego, após apurada em processo administrativo.

CAPÍTULO XII DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 113 - A aplicação das penalidades previstas no artigo 100 deste Regulamento terá início com o auto de infração, lavrado quando as mesmas forem constatadas, e conterá, conforme o caso:

I - o nome da transportadora;

II - a identificação da linha ou serviço, número de ordem ou placa do veículo;

III - o local, a data e a hora da infração;

IV - a designação do infrator;

V - a infração cometida e o dispositivo legal, regulamentar ou contratual violado;

VI - a assinatura do autuante e sua qualificação.

19 - A lavratura do auto far-se-á em pelo menos duas vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto, quando for o caso, apor o "ciente" na segunda via.

20 - Na impossibilidade de ser obtido o "ciente" ou recusando o infrator ou seu preposto, a assiná-lo, o autuante consignará o fato no auto.

21 - Lavrado, o auto não poderá ser inutilizado nem sustada sua tramitação, devendo o autuante remetê-lo à autoridade competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à sua correção.

Art. 114 - O auto de infração será registrado no setor competente da SEINF, dele dando-se conhecimento ao infrator, antes de aplicada a penalidade correspondente.

Art.115 - É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da correspondente notificação.

19 - Não se receberá defesa que aprecie mais de um auto de infração, exceto se os autos versarem sobre o mesmo dispositivo legal, regulamentar ou contratual violado.

20 - Esgotado o prazo a que se refere este artigo sem apresentação de defesa, a transportadora deverá, de imediato, proceder ao recolhimento do valor da multa, sob pena de suspensão dos serviços da linha, sem prejuízo da cobrança judicial, a critério da SEINF.

Art.116 - Apresentada a defesa, o processo será instruído pela Coordenadoria de Transportes da SEINF, remetendo-o, em seguida, à decisão da Junta Fiscal e de Julgamento.

19 - Da decisão que proferir a Junta Fiscal e de Julgamento caberá recurso voluntário ao Conselho de Tráfego, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão.

20 - Não apresentado recurso dentro do prazo previsto no parágrafo anterior ou mantida a decisão da Junta pelo Conselho de Tráfego, a transportadora deverá, de imediato, proceder ao recolhimento do valor da multa.

Art.117 - No cálculo do valor da multa será considerado o valor que for previsto na forma do artigo 105 deste Regulamento, atualizado, se for o caso, até a data do recolhimento.

Art. 118 - A retenção do veículo será feita pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços, com observância das disposições constantes do parágrafo único do artigo 107 deste Regulamento.

Parágrafo único - A continuidade da viagem só se dará após o infrator sanar a irregularidade ou substituir o veículo ou o motorista.

Art.119 - A apreensão do veículo pelos agentes encarregados da fiscalização dos serviços será feita nos casos previstos no artigo 108 deste Regulamento.

Art.120 - A declaração de inidoneidade e a suspensão de serviço, será promovida em processo administrativo regular, mandando instaurar pela autoridade do órgão da SEINF, no qual se assegurará ampla defesa.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art.121 - Das penalidades aplicadas e das decisões proferidas pelos órgãos competentes da SEINF, em procedimento relativo aos serviços de que trata este Regulamento, poderão as partes interpor:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso ordinário.

Art.122 - O pedido de reconsideração será dirigido uma única vez à autoridade que aplicou a penalidade ou proferiu a decisão, e não prejudicará a interposição do recurso ordinário.

Art.123 - Caberá recurso ordinário à autoridade imediatamente superior à que manteve a penalidade aplicada.

Parágrafo único - O recurso contra a decisão que suspender o serviço da linha, declarar caducidade do contrato ou inidoneidade será apreciado e decidido, em última instância administrativa, pelo Conselho de Tráfego.

Art. 124 - Poderá pedir reconsideração e recorrer qualquer das partes que, nos termos deste Regulamento, haja sido regular e legitimamente admitida no processo.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso ordinário deverão ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento da notificação ou data em que a parte haja tomado ciência da decisão.

Art.125 - A instância administrativa, para fins de reconsideração e recurso, esgotar-se com os procedimentos estabelecidos nos artigos precedentes.

Art.126 - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, dar-se-á, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

CAPÍTULO XIV DO REGISTRO DAS TRANSPORTADORAS

Art.127 - Os serviços de que trata este Regulamento só poderão ser executados por transportadoras registradas na SEINF e devidamente autorizadas.

19 - Para obtenção do registro deverá a transportadora apresentar requerimento, especificando as modalidades de serviço a que está autorizada ou pretenda executar, acompanhado da documentação relativa a:

I - personalidade jurídica;

II - situação de seus sócios-gerentes, diretores e titulares;

III - capacidade técnica e operacional;

IV - capacidade financeira e regularidade tributária, previdenciária e trabalhista.

20 - A SEINF editará norma complementar estabelecendo a forma e as exigências quanto aos documentos a serem apresentados.

Art.128 - Deferido o registro, a transportadora receberá o "Certificado de Registro", do qual constarão essencialmente os seguintes dados:

I - firma ou razão social da transportadora, seu endereço, inscrição no CCVME e nome das pessoas autorizadas a representá-la perante a SEINF;

II - número do registro;

III - categorias e modalidades de serviço que opera ou que pretende operar;

IV - número do processo de registro;

V - data de emissão do Certificado e prazo de validade do registro;

VI - nome, cargo ou função e assinatura da autoridade expedidora do Certificado.

Parágrafo único - O prazo de validade do registro será de um ano, renovável com apresentação da documentação exigida em norma complementar.

Art.129 - Para vigência e atualidade do registro, deverá a transportadora comunicar à SEINF, dentro dos trinta dias seguintes ao respectivo arquivamento na Junta Comercial do Estado, qualquer alteração em sua denominação, capital social ou direção, apresentando, formalizado, o respectivo instrumento.

Parágrafo único - Ocorrendo alterações na estrutura jurídica da transportadora, na sua denominação ou direção ou, ainda, nas categorias ou modalidades de serviços para as quais foi registrada, a SEINF expedirá novo Certificado.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.130 - A SEINF poderá expedir normas complementares para o cumprimento deste Regulamento.

Art.131 - Na contagem dos prazos aludidos neste Regulamento excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se cair em dia sem expediente na SEINF.

Art.132 - As tarifas em vigor, referentes aos serviços em execução, passam a ser consideradas como tarifas máximas, as quais poderão ser reajustadas ou revistas de acordo com critérios estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo único - A SEINF, enquanto não dispuser de metodologia própria para o cálculo da remuneração dos serviços, adotará a mesma remuneração aplicada nos serviços rodoviários interestaduais de transporte de passageiros.

Art.133 - É vedado à transportadora promover propaganda nos terminais, pontos de parada e nos ônibus, não sendo, entretanto, assim consideradas as informações sobre as características autorizadas do serviço, como seus terminais, itinerários, pontos de seção, horários, duração das viagens e outros de interesse público.

Art.134 - O disposto no artigo 14 deste Regulamento não se aplica às interdependências econômicas existentes na data da publicação deste Regulamento.

Art.135 - Em caso de dissolução legal ou falência da pessoa jurídica titular de permissão ou concessão, as linhas ou serviços a ela delegados reverterão automaticamente à SEINF.

Art.136 - A SEINF, para atender o interesse público, poderá requisitar bens e serviços das transportadoras, que serão indenizados na forma estipulada para remuneração dos serviços de que trata este Regulamento.

Art.137 - Considerar-se-á transporte coletivo irregular de passageiros todo aquele que esteja em desacordo com a legislação de trânsito ou com este Regulamento e suas normas complementares.

Art.138 - Os autos, denúncias e relatórios apresentados pelos agentes da fiscalização têm por si presunção de veracidade.

Art.139 - Visando a implementação de melhorias para o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, a SEINF poderá estabelecer convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - Nos termos deste artigo, poderão ser celebrados convênios com as prefeituras municipais, no sentido de sua orientação nos assuntos pertinentes ao transporte coletivo de passageiros.

Art.140 - Nos casos de criação de novos municípios, seja por incorporação, fusão ou desmembramento de áreas dos atuais, a SEINF regularizará os respectivos serviços intermunicipais originados do processo emancipatório, desde que as transportadoras autorizadas pelo poder concedente municipal enquadrem nas disposições deste Regulamento.

19 - A regularização prevista neste artigo refere-se, exclusivamente, às ligações entre o novo município e a antiga sede e seus respectivos distritos, devidamente outorgados pela autoridade do poder concedente municipal.

20 - Para os efeitos da regularização de que trata este artigo, a SEINF, observado os atos de outorga expedidos pela autoridade municipal competente e respeitado o direito adquirido, poderá firmar contrato de permissão ou concessão com a transportadora requerente, expedir nova autorização ou, se for o caso, licitar o serviço, da forma preceituada neste Regulamento.

30 - As disposições deste artigo são extensivas aos casos de criação de novos municípios ocorridos anteriormente à vigência deste Regulamento, desde que as transportadoras detentoras das respectivas outorgas requeiram à SEINF a regularização, apresentando, juntamente com o requerimento, a documentação exigida, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que entrar em vigor este Regulamento.

Art.141 - Pela prática de atos administrativos de seu interesse e previstos neste Regulamento, as transportadoras pagarão emolumentos conforme tabela a ser expedida pela SEINF.

Parágrafo único - A tabela de emolumentos de que trata o artigo terá seus valores fixados em R\$ (real), que serão reajustados ou revistos pela SEINF concomitantemente com a variação dos preços das passagens das linhas do sistema, na mesma data e em igual percentual.

Art.142 - A SEINF poderá, a seu critério, fixar tarifa de utilização de terminais de passageiros, aplicáveis aos serviços de transporte coletivo, observado as disposições de lei específica.

Parágrafo único - As tarifas previstas neste artigo serão fixadas por critério uniforme de utilização, independentemente da extensão e do preço da passagem da linha ou serviço.

Art.143 - Ficam mantidos nas permissões e concessões adjudicadas na forma do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 408/90, de 30 de março de 1990, os prazos de vigência constantes dos respectivos contratos, exceto aqueles cujos atos de outorga estejam "sub judice" e ou pendentes de decisão judicial definitiva.

Parágrafo único - Antes do vencimento dos prazos de que trata este artigo, a SEINF, ouvido o Conselho de Tráfego, decidirá sobre a continuidade, no regime de permissão, dos serviços objeto dos contratos, observados o disposto no parágrafo único do artigo 13 deste Regulamento.

Art.144 - As transportadoras que operam serviços outorgados na forma do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 408/90, ficam sujeitas às disposições deste Regulamento, e deverão apresentar à SEINF, no prazo e da forma que esta estipular, os dados e ou informações referentes à operação e aos serviços.

Art.145 - Serão arquivados todos os processos que estiverem em tramitação na SEINF, referentes a outorga de novas linhas ou de alterações das já existentes, a fim de facilitar a implantação deste Regulamento, ressalvados os casos dos processos originados do Decreto nº 10.257, de 02 de maio de 1974.

Art.146 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Infra-Estrutura, com audiência prévia do Conselho de Tráfego.

ÍNDICE GERAL

Capítulo I	- Da competência
Capítulo II	- Das definições
Capítulo III	- Do planejamento e da implantação dos serviços
Capítulo IV	- Da outorga dos serviços
Seção I	- Das disposições gerais
Seção II	- Da licitação para outorga de serviços
Seção III	- Dos processos de outorga de serviços
Subseção I	- Da permissão
Subseção II	- Dos serviços especiais
Subseção III	- Dos serviços emergenciais
Subseção IV	- Dos serviços experimentais
Subseção V	- Dos serviços em linha pioneira
Subseção VI	- Dos serviços complementares
Capítulo V	- Dos contratos
Seção I	- Da constituição
Seção II	- Da extinção
Capítulo VI	- Dos direitos e obrigações dos usuários
Capítulo VII	- Dos encargos do poder concedente
Capítulo VIII	- Dos encargos da transportadora
Capítulo IX	- Da forma de execução dos serviços
Seção I	- Das disposições gerais
Seção II	- Das modificações dos serviços

		Seção III - Dos veículos
		Seção IV - Do pessoal da transportadora
		Seção V - Dos terminais rodoviários e pontos de parada
		Seção VI - Das tarifas
		Seção VII - Dos bilhetes de passagem e sua venda
		Seção VIII - Da bagagem e das encomendas
Capítulo	X -	Da fiscalização
Capítulo	XI -	Das infrações e penalidades
		Seção I - Das disposições gerais
		Seção II - Das multas
		Seção III - Da advertência
		Seção IV - Da retenção do veículo
		Seção V - Da apreensão do veículo
		Seção VI - Da declaração de inidoneidade
		Seção VII - Da susp. temporária do serviço
Capítulo	XII -	Dos procedimentos para aplicação das penalidades
Capítulo	XIII -	Dos recursos
Capítulo	XIV -	Do registro das transportadoras
Capítulo	XV -	Das disposições finais e transitórias

DECRETO Nº 11.793, DE 23 DE Dezembro DE 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e a vista da proposta formulada pela Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins, (PA. nº 3227/94 - CACIV),

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam promovidos nos Quadros da Polícia Militar:

I - NO QUADRO DE OFICIAIS MILITARES - QOPM

a) AO POSTO DE CORONEL PM, pelo critério de escolha:

- JURACI ALVES DE SOUZA, RG Nº 00.012/1;
- ANTONIO DE JESUS ARAÚJO TAVARES, RG Nº 00.015/1;
- RAIMUNDO BONFIM DE AZEVEDO CORELHO, RG Nº 00.020/1.

b) AO POSTO DE TENENTE-CORONEL PM, pelo critério de antiguidade:

- EDISON PEREIRA NUNES, RG Nº 00.026/1;
- ADMIVAIR SILVA BORGES, RG Nº 00.027/1;
- DIVINO RODRIGUES PIRES, RG Nº 00.028/1;
- JOAIDSON TORRES ALBUQUERQUE, RG Nº 00.030/1;
- VALDEMAR TENÓRIO LUZ, RG Nº 01.369/1.

c) AO POSTO DE MAJOR PM, pelo critério de antiguidade:

- JOSÉ TAVARES DO OLIVEIRA, RG Nº 00.041/1;
- BENEDITO MORAIS RIBEIRO, RG Nº 00.042/1;
- EDIVAN RIBEIRO DE SOUZA, RG Nº 00.043/1;
- HERACLIDES PEREIRA FILHO, RG Nº 00.044/1;
- JÚLIO CÉSAR DA SILVA MAMEDÉ, RG Nº 00.046/1;
- BENVIDO DE SOUZA SOBRINHO, RG Nº 00.047/1;
- JOSÉ ANÍSIO PEREIRA BRAGA, RG Nº 00.048/1.

d) AO POSTO DE CAPITÃO PM, pelo critério de antiguidade:

- AMARO MARTINS DE QUEIROZ NETO, RG Nº 01.698/1;
- ERLI LEMES DE LIMA, RG Nº 01.697/1;
- ANTONIO JOAQUIM MARTINS BENVIDO, RG Nº 01.696/1;
- DIRCEU COSTA SOARES, RG Nº 01.925-1;
- RAIMUNDO MIRANDA NETO, RG Nº 01.938/1.

e) AO POSTO DE 1º TENENTE PM, pelo critério de antiguidade:

- JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUZA, RG Nº 00.086/1;
- LOURIVALDO DIAS, RG Nº 01.386/1;
- CLAUBER DE OLIVEIRA SANTOS, RG Nº 01.677/1.

f) AO POSTO DE 2º TENENTE PM, pelo critério de antiguidade:

- RODRIGO RODRIGUES ZICA, RG Nº 02.187/1;
- EDILSON PEREIRA DA SILVA, RG Nº 01.384/1.

II - NO QUADRO DE OFICIAIS MILITARES - QOPM-FPM

g) AO POSTO DE 1º TENENTE PM FPM, pelo critério de antiguidade:

- MIRANCY GONÇALVES NETO MACEDO, RG Nº 00.101/1;

III - NO QUADRO DE OFICIAIS MILITARES - QOAPM

h) AO POSTO DE CAPITÃO PM, pelo critério de antiguidade:

- CARLOS DE ASSIS FERNANDES DA SILVA, RG Nº 00.068/1;
- FRANCISCO ALVES BARROS, RG Nº 00.068/1;
- DIOGENES LEMES FILHO, RG Nº 00.064/1.

i) AO POSTO DE 1º TENENTE PM, pelo critério de antiguidade:

- WALTER BARBOSA TURIBIO, RG Nº 00.075/1
- AJURI FERNANDES DA SILVA, RG Nº 00.071/1;
- JOÃO PAULO RAMOS LEANDRO, RG Nº 00.077/1;
- RUI MILHOMEN MARINHO, RG Nº 00.084/1.

j) AO POSTO DE 2º TENENTE PM, pelo critério de antiguidade:

- JOÃO BATISTA QUEIROZ DA SILVA, RG Nº 00.083/2;
- JOÃO ELIAS COSTA BARROS, RG Nº 00.109/2;
- RAIMUNDO SULINO DOS SANTOS, RG Nº 00.110/2;
- MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO, RG Nº 00.124/2;
- PEDRO ADROALDO DA SILVA, RG Nº 00.097/2;
- DOMINGOS GOMES CORREIA, RG Nº 00.134/2.

IV - NO QUADRO DE OFICIAIS MILITARES - QOS PM

1) AO POSTO DE MAJOR PM MÉDICO, pelo critério de antiguidade:

- JOSÉ DE SENA RABELO, RG Nº 02.060/1.

m) AO POSTO DE CAPITÃO PM MÉDICO, pelo critério de antiguidade:

- JOSÉ AUGUSTO MENESES FREITAS DE CAMPOS, RG Nº 02.928/1.

n) AO POSTO DE MAJOR PM DENTISTA, pelo critério de antiguidade:

- MIGUEL ANGELO DE SENA, RG Nº 01.968/1.

o) AO POSTO DE CAPITÃO PM DENTISTA, pelo critério de antiguidade:

- JOSÉ ABÍLIO SERRA FILHO, RG Nº 02.064/1;
- MAURO DIAS RIBEIRO, RG Nº 02.063/1;
- FRANCISCO CARLOS MIRANDA, RG Nº 02.179/1.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

PALÁCIO ARAGUAIA, em Palmas/TO, aos 23 dias do mês de dezembro de 1994, 1732 da Independência, 1062 da República e 62º do Estado do Tocantins.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador

DECRETO Nº 11.794, DE 26 DE Dezembro DE 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e nos termos do que dispõe, art. 12, inciso IX, § 1º, item III, letra "b", §§ 5º e 8º, da Constituição Estadual c/c os arts. 96, inciso III, 97, inciso I, 101, §§ 1º e 2º e art. 102, da Lei no 351, de 13 de janeiro de 1992,

R E S O L V E:

apresentar TEREZINHA DE JESUS COSTA GOMES, integrante do Quadro de Funcionários da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, lotada na Escola Estadual São Judas Tadeu no município de Xambioá-TO, por contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço prestado na função de magistério, com proventos integrais.

PALÁCIO ARAGUAIA, em Palmas/TO, aos 26 dias do mês de dezembro de 1994; 1732 da Independência; 1062 da República e 62º do Estado do Tocantins.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador

DECRETO Nº 11.795, DE 26 DE Dezembro DE 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e nos termos do que dispõe, art. 12, inciso IX, § 1º, item III, letra "b", §§ 5º e 8º, da Constituição Estadual c/c os arts. 96, inciso III, 97, inciso I, 101, §§ 1º e 2º e art. 102, da Lei no 351, de 13 de janeiro de 1992,

R E S O L V E:

apresentar REGINA MARIA VAZ DA SILVA, integrante do Quadro de Funcionários da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, lotada no Colégio Estadual José Bonifácio no município de Xambioá-TO, por contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço prestado na função de magistério, com proventos integrais.

PALÁCIO ARAGUAIA, em Palmas/TO, aos 26 dias do mês de dezembro de 1994; 1732 da Independência; 1062 da República e 62º do Estado do Tocantins.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador

DECRETO Nº 11.796, DE 26 DE Dezembro DE 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e nos termos do que dispõe, art. 12, inciso IX, § 1º, item III, letra "b", §§ 5º e 8º, da Constituição Estadual c/c os arts. 96, inciso III, 97, inciso I, 101, §§ 1º e 2º e art. 102, da Lei no 351, de 13 de janeiro de 1992,

R E S O L V E:

apresentar LUISA PEREIRA FREITAS, integrante do Quadro de Funcionários da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, lotada no Colégio Municipal Professora Juliana Barros no município de Xambioá-TO, por contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço prestado na função de magistério, com proventos integrais.

PALÁCIO ARAGUAIA, em Palmas/TO, aos 26 dias do mês de dezembro de 1994; 1732 da Independência; 1062 da República e 62º do Estado do Tocantins.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador